



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIMPOA – SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL Nº 005/2023 – VERSÃO 01

Dispõe sobre a padronização de procedimentos documentais e condutas a serem adotados diante de resultados de análises laboratoriais fiscais não conformes de produtos.

Versão: 01

Aprovada em: 26/01/2023

Ato de aprovação: Decreto Normativo nº 4.210/2023

Unidade responsável: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – Serviço de Inspeção Municipal

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por finalidade regulamentar e padronizar os procedimentos documentais e operacionais do Serviço de Inspeção Municipal nas situações em que as análises laboratoriais fiscais de produtos coletados das agroindústrias apresentam parâmetros microbiológicos e/ou físico-químicos em desacordo com o estabelecido nas legislações vigentes, bem como instituir o Regime Especial de Fiscalização – REF a serem implementados nas agroindústrias de pequeno porte no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal de Domingos Martins.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária de origem animal, no Município de Domingos Martins.

CAPÍTULO III DA BASE LEGAL

Art. 3º Esta Instrução Normativa fundamenta-se nas seguintes legislações:

- I – Lei Municipal nº 2.564/2013;
- II – Decreto Normativo Municipal nº 2.494/2013;
- III – Instrução Normativa IDAF nº 003/2021;

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa serão adotadas as seguintes definições:

- I – Análise fiscal:** aquela cuja amostra é coletada por servidor do SIM (ou na presença desse), seguindo protocolo específico de coleta, e que servirá para verificar a conformidade do produto de acordo com as exigências legais;
- II – Amostra indicativa:** aquela composta por unidades amostrais em quantidade inferior à estabelecida em plano amostral constante na legislação específica;
- III – Amostra representativa:** aquela constituída por um determinado número de unidades amostrais, estabelecido de acordo com o plano amostral constante na legislação específica;
- IV – Amostra em triplicata:** aquela composta por produtos do mesmo lote, mesma apresentação e mesmo conteúdo, dividida em três embalagens denominadas “amostra de prova”, “contraprova” e “testemunho”;
- V – Amostra em duplicata:** dois conjuntos da mesma amostra seja ela indicativa, representativa ou em triplicata, sob as mesmas condições experimentais;
- VI – Análise laboratorial não conforme:** resultado analítico de amostras coletadas para análises fiscalizatórias, monitoramento e controle interno que se apresentarem em desacordo com os critérios microbiológicos e/ou físico-químicos conforme legislação pertinente;
- VII – Recolhimento:** ação obrigatória, a ser adotada pelo estabelecimento, de retirada do(s) lote(s) de produto(s) não conformes dos pontos de distribuição e de vendas, realizando sua adequada destinação, além da apresentação de documento que comprove o procedimento;
- VIII – Protocolo de coleta – PC:** documento oficial preenchido e assinado por servidor do SIM responsável pela coleta da amostra. Neste documento são incluídos dados da amostra coletada, do estabelecimento fiscalizado e do procedimento realizado;
- IX – Integridade Analítica:** estado ou característica de uma amostra que não sofreu qualquer alteração em sua composição e apresentação, mantendo-se estável, de modo a garantir a representatividade desejada e, conseqüentemente, a geração de resultados analíticos confiáveis;
- X – Suspensão:** diz respeito à interrupção do funcionamento da agroindústria, suspendendo sua autorização para funcionamento. Pode ocorrer a pedido do estabelecimento ou em caso de reincidência habitual das não conformidades (sem adoção de medidas corretivas efetivas e permanentes). Não há suspensão parcial. A suspensão sempre é aplicada de forma total, sendo mantida durante o tempo necessário para correção das irregularidades;
- XI – Interdição:** diz respeito à paralisação das atividades do estabelecimento. Pode ser total (fechamento da entrada de matéria-prima no estabelecimento, impedimento de produção e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIMPOA Nº 005/2023 – VERSÃO 01

impedimento de comercialização/expedição de todos os produtos) ou parcial (fechamento de uma ou mais linhas de produção, impedimento de uso de algum equipamento, impedimento de uso de câmara específica ou impedimento de comercialização/expedição de um ou mais lotes, por exemplo). A interdição é mantida durante o tempo necessário para correção das irregularidades constatadas.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES E FUNÇÕES

Art. 5º São responsabilidades do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- I** – realizar a fiscalização dos empreendimentos;
- II** – fiscalizar o cumprimento das legislações sanitárias e relacionadas às atividades do SIM;
- III** – apurar denúncias sobre o descumprimento dos procedimentos regulamentados por esta instrução normativa;
- IV** – promover a divulgação e a implantação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- V** – promover discussões técnicas, visando o aprimoramento desta instrução normativa;
- VI** – manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores do Serviço de Inspeção Municipal SIM;
- VII** – cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa, em especial, quanto aos mecanismos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

CAPÍTULO VI DAS ANÁLISES LABORATORIAIS FISCAIS

Seção I Dos procedimentos e das instruções gerais

Art. 6º Todo produto de origem animal produzido ou em fase experimental de produção na agroindústria poderá ser objeto de análise fiscal pelo SIM.

Parágrafo único. A critério do SIM, qualquer matéria-prima, ingrediente, insumo e/ou substância utilizados na elaboração do produto também poderá ser objeto de análise fiscal.

Art. 7º Para definição dos produtos a serem coletados e da frequência das coletas serão levados em consideração critérios, como a avaliação de risco do estabelecimento e a quantidade e as categorias de produtos registrados, entre outros.

Art. 8º A amostra coletada deverá ser identificada, acondicionada, lacrada, conservada e transportada de forma a garantir sua integridade analítica.

§ 1º Toda amostra deverá ser acondicionada em embalagem plástica específica para a finalidade e, posteriormente, lacrada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIMPOA Nº 005/2023 – VERSÃO 01

§ 2º Toda amostra deverá ser acompanhada de Protocolo de Coleta – PC, cujas informações devem ser completas e legíveis.

Art. 9º O estabelecimento será responsável por providenciar o material necessário para a coleta, assim como realizar o envio das amostras para o laboratório.

Art. 10 A amostra deverá ser coletada no estabelecimento produtor, na presença do proprietário ou do representante legal, cuja assinatura deverá constar no PC.

Parágrafo único. Na ausência do proprietário ou do seu representante legal, a coleta deverá ser realizada na presença de uma testemunha, cuja assinatura deverá constar no PC.

Art. 11 A amostra de produto deverá ser coletada do estoque existente, em sua embalagem original, rotulada, íntegra e não violada.

§ 1º Os produtos em fase experimental de produção ficam dispensados do rótulo.

§ 2º No caso de produtos de grande tamanho ou volume, em que haja necessidade de fracionamento, esse procedimento deverá ser realizado pelo responsável, seu representante legal ou por funcionário do estabelecimento, devendo a amostra ser acondicionada em embalagem do próprio estabelecimento.

Art. 12 Como padrão, será coletada amostra indicativa para análises fiscais de produtos.

§ 1º Poderá ser realizada coleta de amostra representativa nos casos previstos na Seção II deste capítulo.

§ 2º Poderá ser realizada coleta de amostra indicativa em triplicata, conforme descrito na Seção III deste capítulo.

§ 3º O SIM coletará amostra em duplicata quando exigido pelo laboratório.

Art. 13 Serão utilizadas como referência para os parâmetros físico-químicos e microbiológicos a serem analisados, as planilhas disponíveis no site do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, separadas por categoria de produtos e consultadas a partir do link: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/analises-laboratoriais-anuarios-programas>.

Parágrafo único. O SIM poderá determinar a realização de análises laboratoriais de parâmetros adicionais.

Art. 14 Nos casos de análises fiscais de produtos que não possuam regulamentos técnicos ou legislações específicas será considerada a natureza e o processamento do produto como base para seu enquadramento nos padrões estabelecidos para um produto similar.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIMPOA Nº 005/2023 – VERSÃO 01

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo, o SIM deverá informar os padrões adotados para análise do produto, anterior à realização do procedimento.

Art. 15 Nenhuma das amostras de que trata esta normativa será analisada se constatadas irregularidades que comprometam a conservação e a autenticidade do produto, bem como se estiverem com prazo de validade expirado.

Parágrafo único. Deverão ser descartadas as amostras que chegarem ao laboratório com prazo de validade vencido ou em outra condição que inviabilize a realização das análises. Nesse caso, um termo de rejeição de amostra deverá ser apresentado pelo laboratório ao SIM.

Art. 16 Todas as análises de produtos deverão ser realizadas em laboratório oficial ou em rede de laboratórios credenciados ou que atendem a Instrução Normativa SIMPOA nº 002/2017.

Parágrafo único. Os resultados das análises deverão ser disponibilizados pelo laboratório ao SIM, imediatamente após a liberação destes.

Art. 17 Somente será aceito resultado de análise quando o laboratório atestar as seguintes informações:

- I – temperatura (quando couber);
- II – lote e/ou data de fabricação;
- III – número do lacre;
- IV – origem;
- V – data de realização da coleta;
- VI – data de entrega da amostra no laboratório;
- VII – validade;
- VIII – data de realização da análise; e
- IX – informação de inviolabilidade do lacre e da embalagem.

Seção II

Das amostras representativas

Art. 18 Poderão ser coletadas amostras representativas nas situações de não conformidade na análise fiscal microbiológica anterior, proveniente de análise fiscal de amostra indicativa, ou a critério do SIM.

§ 1º Como padrão, as amostras deverão possuir prazo de validade remanescente superior a dez dias, contados a partir da data da coleta.

§ 2º Para os produtos que regularmente tenham prazo de validade inferior a dez dias, as amostras deverão ser entregues ao laboratório com antecedência mínima de dois dias úteis do seu vencimento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIMPOA Nº 005/2023 – VERSÃO 01

§ 3º As amostras deverão ser provenientes do mesmo lote, possuir mesma apresentação e mesmo conteúdo.

§ 4º A quantidade de amostras coletadas para análise microbiológica representativa será conforme previsto no Regulamento Técnico do produto ou, na ausência desse, em legislação específica.

Art. 19 Não será realizada análise de amostra representativa de produto que, após análise indicativa, apresentou resultado não conforme para microrganismo cujo critério de aceitação seja ausência ou que obteve resultado acima do limite máximo aceitável.

Parágrafo único. Na situação descrita no caput, o resultado da análise da amostra indicativa será adotado como definitivo.

Seção III ***Das amostras em triplicata***

Art. 20 A amostra em triplicata será coletada para análises físico-químicas cujas amostras possuam prazo de validade superior a quarenta dias, contados a partir da data da coleta.

Art. 21 As amostras em triplicata deverão ser provenientes do mesmo lote, possuir mesma apresentação e mesmo conteúdo.

§ 1º Para a situação prevista no caput deste artigo, serão consideradas amostras de: prova, contraprova e testemunho.

§ 2º O proprietário/responsável legal do estabelecimento poderá renunciar à coleta de triplicata e, portanto, à realização de análise de contraprova, desde que devidamente documentado no PC.

§ 3º Não caberá contraprova em caso de análise microbiológica.

Art. 22 Quando a amostra tiver sido coletada em triplicata, em caso de discordância do resultado da prova, o interessado deverá manifestar o seu interesse em realizar a análise da contraprova no prazo de até dois dias úteis, contados a partir da data da ciência do resultado.

§ 1º A manifestação especificada no caput deste artigo deverá ocorrer por ofício ou correio eletrônico oficial; endereçada ao e-mail sdcsim@domingosmartins.es.gov.br.

§ 2º Na manifestação especificada no caput deverá constar o laboratório contratado e a data prevista para o envio da amostra de contraprova para análise.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, a não manifestação do interessado implicará em aceitação do resultado da prova.

Art. 23 A partir da manifestação especificada no art. 22, o prazo máximo para o envio da amostra de contraprova para o laboratório deverá ser de até dois dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, o não envio da contraprova implicará em aceitação do resultado da prova.

§ 2º Caso a data de validade da amostra expire antes da análise de contraprova, será considerado o resultado da análise fiscal de prova.

Art. 24 O SIM poderá apreender o lote em estoque enquanto aguarda resultado definitivo da análise de amostra das contraprovas.

CAPÍTULO VII DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 25 Os estabelecimentos registrados junto ao SIM serão submetidos a um conjunto de procedimentos, denominado Regime Especial de Fiscalização – REF, nos seguintes casos:

I – padrão microbiológico não conforme nos resultados das análises fiscais dos produtos de origem animal:

- a)** indicativa para parâmetros cujo critério de aceitação seja ausência ou em caso de reincidência de resultado acima do limite máximo aceitável (M);
- b)** representativa para os casos em que ela couber.

II – em casos de não conformidade em parâmetros físico-químicos que podem trazer riscos a saúde;

III – reincidência de padrão físico-químico não conforme nos resultados das análises fiscais dos produtos de origem animal; e

IV – outros casos, a critério do SIM.

Parágrafo único. É considerada reincidência a verificação de não conformidade em um mesmo parâmetro em duas análises consecutivas.

Art. 26 A implantação do REF ocorrerá após a lavratura do auto de infração, seguida da aplicação de uma ou mais das medidas a seguir, definidas pelo SIM:

I – apresentação obrigatória de um plano de ação contendo as medidas corretivas para a não conformidade encontrada, que deverão ser previamente aprovadas pelo SIM;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

III – apreensão dos produtos, embalagens e rótulos;

IV – solicitação de execução do programa de recolhimento de produtos;

V – inutilização dos produtos apreendidos;

VI – acompanhamento fiscal do processo de fabricação dos produtos;

VII – suspensão do estabelecimento;

VIII – outras medidas corretivas, a juízo do SIM, de acordo com a não conformidade detectada nos termos da legislação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIMPOA Nº 005/2023 – VERSÃO 01

Parágrafo único. As medidas adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

Art. 27 Todos os lotes que se encontrarem estocados no estabelecimento poderão ser apreendidos pelo SIM.

§ 1º Quando ocorrer a situação descrita no caput deste artigo, os lotes de produtos apreendidos somente serão liberados após apresentação de resultado laboratorial conforme para os requisitos físico-químicos e/ou microbiológicos que originaram a apreensão.

§ 2º Serão inutilizados os lotes que apresentarem resultado de análise laboratorial não conforme para os padrões físico-químicos e/ou microbiológicos, e que caracterizem risco à saúde ou fraude.

§ 3º Poderão ser destinados ao aproveitamento condicional os lotes de produtos que apresentarem não conformidade para os padrões físico-químicos na análise laboratorial, desde que não caracterizem riscos à saúde ou fraude.

Art. 28 Para a conclusão do REF, o estabelecimento deverá adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

- I** – comprovar a execução do programa de recolhimento de produtos, quando solicitado pelo SIM;
- II** – apresentar medidas corretivas (plano de ação para a não conformidade encontrada), que deverão ser previamente aprovadas pelo SIM;
- III** – aplicar as medidas corretivas aprovadas no Plano de Ação apresentado;
- IV** – realizar a produção de novo lote de produtos para verificar, por meio de nova análise fiscal, a eficácia das medidas corretivas aplicadas;
- V** – proceder a coleta de amostra para análise do parâmetro anteriormente não conforme, e apresentar 1 (um) resultado conforme para os requisitos analisados.

§ 1º A coleta especificada no item V deste artigo será realizada por servidor do SIM.

§ 2º As amostras serão indicativas para análise físico-química e para análise microbiológica.

§ 3º O acondicionamento e o envio das amostras, bem como o custeio dessas análises laboratoriais serão de responsabilidade do estabelecimento.

§ 4º Em caso de resultado de análise laboratorial não conforme para as amostras coletadas, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar formalmente ao SIM a realização de nova coleta.

§ 5º O estabelecimento permanecerá em REF até que seja apresentado resultado conforme de análise laboratorial previsto no item V deste artigo.

Art. 29 A implantação e a conclusão do REF ocorrerão mediante documento oficial emitido pelo SIM.

CAPÍTULO VIII
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 30 A análise fiscal periódica não anula a importância da realização de análises de controle do processo produtivo pelo estabelecimento, abrangendo aspectos tecnológicos, físico-químicos, toxicológicos e microbiológicos, de acordo com seu programa de autocontrole e métodos laboratoriais com reconhecimento técnico-científico comprovado e que disponham de evidências auditáveis pelo SIM.

Art. 31 Na ausência de legislações e normativas federais, estaduais e municipal pertinentes, os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo SIM, mediante parecer técnico.

Art. 32 A Controladoria Interna poderá, por meio de Auditoria ou Fiscalização, avaliar os procedimentos utilizados pela Serviço de Inspeção Municipal, conforme definido nesta Instrução Normativa.

Art. 33 As dúvidas eventualmente suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas no próprio Serviço de Inspeção Municipal de Domingos Martins.

Art. 34 Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores operacionais práticos, legais ou técnicos, assim o exigirem, a fim de otimizar os processos nesta regulamentados

Art. 35 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Domingos Martins – ES, 26 de janeiro de 2023.

Wanzete Kruger
Prefeito Municipal

Rogério Mazoli
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural

Vanesca Dias
Chefe do Serviço de Inspeção Municipal

Márcia d' Assumpção
Controladora Interna